

Vitória (ES), Sexta-feira, 16 de Dezembro de 2016.

093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA	Marusa Campos Silva
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA - INFANCIA E JUVENTUDE (2º Promotoria)	Bárbara Santos Silva
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA - INFANCIA E JUVENTUDE (1º Promotoria)	Félix Inácio de Assis Júnior
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VARGEM ALTA	Rafael Francisco Simões Cabral
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	Flávia Nunes Andrião
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA	Leonardo Coimbra Coêlho de Almeida
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILA VELHA CIVEL	Fabiola Santos Angonesi
093/2016	OUTPAR	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILA VELHA CRIMINAL	Renato Vello Corrêa Nogueira
093/2016	OUTPAR	SEDE DA PROCURADORIA	Angela Maria da Silva Lopes
093/2016	OUTPAR	UNIDADE AVANÇADA	Angela Maria da Silva Lopes

Protocolo 282943

Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa

PORTARIAS DA SENHORA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, assinou as seguintes Portarias:

PORTARIA Nº 9.957 de 15 de dezembro de 2016

CONCEDER férias regulamentares ao Procurador de Justiça, JOSEMAR MOREIRA, a partir de 09/01/2017, referente ao 1º semestre de 2017, conforme procedimento MP/Nº 2016.0036.8394-69.

Vitória, 15 de dezembro de 2016.

HELOISA MALTA CARPI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 9.958 de 15 de dezembro de 2016

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora FLÁVIA NICCHIO VALENTIM, a partir de 05/12/2016, referente ao período aquisitivo de 28/08/2015 a 27/08/2016, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.4583-26.

PORTARIA Nº 9.959 de 15 de dezembro de 2016

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias do servidor ROSSANO SETUBAL BERNABE, a partir de 02/12/2016, referente ao período aquisitivo de 01/10/2015 a 30/09/2016, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.7446-21.

PORTARIA Nº 9.960 de 15 de dezembro de 2016

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias do servidor RAFAEL BUBACH, a partir de 12/12/2016, referente ao período aquisitivo de 11/07/2015 a 10/07/2016, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.9566-59.

PORTARIA Nº 9.961 de 15 de dezembro de 2016

CONCEDER férias residuais, por 29 dias, ao servidor MARCIEL ZAMPIROLI GIRONDOLI, a partir de 09/01/2017, referente ao período aquisitivo de 27/06/2015 a 26/06/2016, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.4972-34.

PORTARIA Nº 9.962 de 15 de dezembro de 2016

CONCEDER férias residuais, por 05 dias, ao servidor FELIPE DA SILVA RAMOS,

a partir de 09/01/2017, referente ao período aquisitivo de 02/09/2013 a 01/09/2014, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.9224-68.

PORTARIA Nº 9.963 de 15 de dezembro de 2016

DEFERIR o pedido de transferência de férias do servidor HELTON RAMALHETE ORGINO, do mês de fevereiro de 2017 para o mês de março de 2017, referente ao período aquisitivo de 14/11/2015 a 13/11/2016, para gozo a partir de 06/03/2017, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.9682-82.

PORTARIA Nº 9.964 de 15 de dezembro de 2016

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora CAROLINE DE CARVALHO, do mês de março de 2017 para o mês de janeiro de 2017, referente ao período aquisitivo de 20/01/2015 a 19/01/2016, para gozo a partir de 09/01/2017, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0037.0366-64.

PORTARIA Nº 9.965 de 15 de dezembro de 2016

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 05 dias, ao servidor FERNANDO BERTOL CARPANEZZI, a partir de 21/11/2016, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0037.0333-31.

PORTARIA Nº 9.966 de 15 de dezembro de 2016

CONCEDER licença para tratamento de saúde, por 03 dias, ao servidor FELIPE DA SILVA RAMOS, a partir de 05/12/2016, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.9226-94.

PORTARIA Nº 9.967 de 15 de dezembro de 2016

CONCEDER licença para tratamento de saúde, a servidora LIVIA CERQUEIRA DE SOUZA VIANA VASCONCELOS, no dia 01/12/2016, na forma do art. 129, da Lei Complementar nº 46/94 de 31/01/94, conforme Procedimento MP/Nº 2016.0036.9782-95.

Vitória, 15 de dezembro de 2016.

HELOISA MALTA CARPI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
Protocolo 282947

Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 016/2016

Concede Comenda "Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo"

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 18ª sessão, realizada ordinariamente no dia 07 de novembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos da Resolução COPJ nº 011/2004 a Comenda "Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo" às seguintes personalidades:

- I. Annibal de Rezende Lima - Presidente do TJES;
- II. Rodrigo Rabello Vieira - Procurador-Geral do Estado;
- III. Theodorico de Assis Ferraço - Presidente da ALES;
- IV. Antônio Pereira Duarte - Conselheiro Nacional do Ministério Público;
- V. Sérgio Ricardo de Souza - Conselheiro Nacional do Ministério Público;
- VI. José Marçal de Ataíde Assi;
- VII. Mariela Santos Neves Siqueira;
- VIII. Eloiza Helena Chiabai;
- IX. Maria Elizabeth de Moraes Amancio Pereira;
- X. Eder Pontes da Silva;
- XI. Sérgio Dário Machado;
- XII. Maria da Penha de Mattos Saudino;
- XIII. Licea Maria de Moraes Carvalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de novembro de 2016.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
PRESIDENTE

*Replicado com alteração.

Protocolo 282936

Conselho Superior do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 053/16

Regulamenta a aplicação dos critérios objetivos preceituados no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e estabelece a pontuação

correspondente a cada um deles, para fins de promoção e remoção por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 25ª sessão, realizada extraordinariamente no dia 12 de dezembro de 2016, atendendo o que preceitua o artigo 69 e o artigo 77, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO que o merecimento para fins de promoção ou remoção na carreira do Ministério Público será apurado e aferido conforme o desempenho do membro e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas atribuições e pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento segundo preconizam a Constituição Federal e a Resolução nº 02/05 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que são aplicadas ao Ministério Público as regras da Lei Orgânica Nacional, Lei Federal nº 8.625/93, e subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a valoração objetiva de tais critérios, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, transparência e legalidade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de subsidiar os membros do Conselho Superior do Ministério Público com informações de natureza objetiva que permitam aferir de forma eficiente o mérito de cada concorrente à promoção ou remoção por merecimento;

CONSIDERANDO o resultado da pesquisa online promovida pela egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público em meados de 2014, que oportunizou a participação efetiva de todos os membros;

CONSIDERANDO que do resultado dessa pesquisa extrai-se que os critérios para os quais foi atribuída maior valoração são aqueles relativos às atividades próprias do exercício da função de membro do Ministério Público, a exemplo de "produtividade", "observância dos prazos processuais", "qualidade dos trabalhos", "efetividade no atendimento ao público", "contribuição à organização e melhoria dos serviços institucionais" e "integração comunitária";

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a aplicação dos critérios objetivos preceituados no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e estabelecer a pontuação correspondente a cada um deles, para fins de promoção e remoção por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

Parágrafo único. As promoções e as remoções na carreira do Ministério Público serão voluntárias e alternadas, por antiguidade e merecimento, de uma classe para a outra.

Art. 2º As sessões do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para indicação das remoções e promoções por merecimento serão públicas e as votações abertas, nominais e fundamentadas.

Art. 3º Na aferição do merecimento pelos critérios previstos nesta Resolução, o membro do Conselho Superior do Ministério Público, para a formação de sua livre e fundamentada convicção, utilizará as informações existentes nos assentos funcionais do membro, mantida e atualizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - CGMP.

§ 1º Compete à CGMP prestar aos demais membros do Conselho Superior do Ministério Público as informações constantes dos assentamentos funcionais dos concorrentes, consoante o § 2º do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 95/97.

§ 2º O membro pode encaminhar, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, as informações que entender convenientes, de forma a complementar seus assentamentos funcionais com dados objetivos referentes a fatos ocorridos antes da publicação do edital de promoção ou remoção e que comprovem seu merecimento.

§ 3º Serão consideradas para aferição do merecimento as informações protocoladas até 5 (cinco) dias após a publicação do edital de promoção ou remoção e devidamente anexadas ao requerimento de promoção ou remoção.

Art. 4º Para efeitos de promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará, para cada vaga, lista tríplex com os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, que possuam, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício na respectiva classe, salvo se nenhum

dos concorrentes preencher tais requisitos.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público deve observar a forma procedimental disposta nos parágrafos do art.70 da Lei Complementar Estadual nº 95/97.

§ 2º Não pode ser votado o membro do Ministério Público que:
I - estiver afastado da carreira, salvo nas hipóteses dos incisos I a V do art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 95/97;
II - tenha sofrido, em caráter definitivo, penalidade de advertência ou censura no período de 1 (um) ano ou de suspensão no período de 2 (dois) anos anteriores à data do edital.

§ 3º É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

§ 4º As regras relativas à promoção por merecimento aplicam-se, no que couber, à remoção, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 95/97.

Art. 5º O merecimento será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base nos seguintes critérios objetivos, elencados no art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 95/97:

I - conduta pública e particular, compatível com a dignidade do cargo;
II - pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres funcionais, aquilutados pelos relatórios de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;
III - eficiência, segurança e presteza no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos;
IV - contribuição à organização e à melhoria dos serviços da instituição;
V - aprimoramento de sua cultura jurídica, através da frequência comprovada a cursos especializados oficiais ou reconhecidos, sobretudo os promovidos ou patrocinados pela instituição ou por entidade com ela conveniada;
VI - publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público;
VII - número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento;
VIII - integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo devem ser comprovados mediante documentação hábil, conforme o caso.

Art. 6º A conduta pública e particular, compatível com a dignidade do cargo, em atendimento ao inciso I, do art. 5º, será pontuada de zero até 2 (dois) pontos.

Art. 7º Para fins de apurar pontualidade e zelo no cumprimento dos deveres funcionais, em atendimento ao inciso II, do art. 5º, serão aquilutados os dados extraídos do Sistema de Gestão de Autos - GAMPES e as observações feitas nas correições e visitas de inspeção pela Corregedoria-Geral do MPES, aos quais serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos.

§ 1º A conformidade quanto à pontualidade será aferida na data da instrução do procedimento de promoção ou remoção por merecimento pela Corregedoria-Geral do MPES.

§ 2º Até o encerramento do prazo de 5 (cinco) dias para inscrição, o membro pode regularizar as informações do Sistema de Gestão de Autos - GAMPES para fins da conformidade a que alude o parágrafo anterior.

Art. 8º Em atendimento ao inciso III, do art. 5º, o desempenho de suas funções será verificado através dos trabalhos produzidos, para fins de apurar:

I- eficiência e segurança, que serão aquilutadas por meio de peças jurídicas e administrativas, bem como dos dados de volumetria, complexidade e resolutividade extraídos do Sistema de Gestão de Autos - GAMPES, das anotações resultantes das fiscalizações permanentes dos Procuradores de Justiça, nos termos do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 e das observações feitas nas correições e visitas de inspeção pela Corregedoria-Geral do MPES, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos;
II - presteza, comprovada por meio do atendimento das solicitações, convocações e/ou determinações emanadas dos órgãos da Administração Superior, a qual será atribuída de zero até 5 (cinco) pontos.

Art. 9º A contribuição à organização e à melhoria dos serviços da instituição será aferida e pontuada em razão de:

I - acumular cargo ou função, com prejuízo ou não da titularidade, excluído período de substituição automática, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos;
II - executar e/ou participar de projetos estratégicos de natureza institucional, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos;
III - atender à convocação para substituição, com prejuízo ou não da titularidade, em cargo de Procurador de Justiça, nos termos do art.16, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, a que serão atribuídos de zero

Vitória (ES), Sexta-feira, 16 de Dezembro de 2016.

até 5 (cinco) pontos;

IV - participar de Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público e Banca Examinadora, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos;

V - participar de Comissão de Concurso do Quadro Ocupacional Administrativo do Ministério Público, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos;

VI - integrar grupo de trabalho, núcleo, comissão, comitê ou conselho instituído no âmbito do MPES para planejamento, elaboração e desenvolvimento de planos e de programas institucionais, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos;

VII - exercer função ou cargo nos Órgãos de Administração Superior e Órgãos Auxiliares no âmbito do MPES, descritos nas Seções I e IV do Capítulo II da Lei Complementar Estadual nº 95/97, a que serão atribuídos de zero até 5 (cinco) pontos.

Art. 10. A apuração do aprimoramento da cultura jurídica, a que se refere o inciso V, se dará através da frequência comprovada a cursos especializados oficiais ou reconhecidos, sobretudo os promovidos ou patrocinados pela instituição ou por entidade com ela conveniada, nos termos da seguinte pontuação:

I - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento relacionado à atividade funcional, considerado o conjunto de certificados registrados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF no dossiê funcional do membro, de zero até 0,5 (meio) ponto;

II - certificado de especialização (pós-graduação lato sensu), mestrado, doutorado e pós-doutorado com afastamento da carreira, inclusive aquele para elaboração de artigo, monografia ou similar, de zero até 1 (um) ponto;

III - certificado de especialização (pós-graduação lato sensu), mestrado, doutorado e pós-doutorado sem afastamento da carreira, de zero até 1,5 (um ponto e meio).

§ 1º Compete ao CEAF o registro nos assentamentos funcionais dos certificados ou diplomas, que devem conter, necessariamente, data, período de início e de fim do curso, carga horária e a instituição que o ofertou, devidamente autenticados.

§ 2º No caso de entidade de ensino estrangeira, que não está sujeita ao reconhecimento do Ministério da Educação - MEC, os certificados ou diplomas por ela emitidos só terão validade, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 93 da Constituição Federal, para fins de promoção ou remoção por merecimento, desde que devidamente reconhecidos conforme a legislação em vigor e registrados pelo CEAF no dossiê funcional do membro.

§ 3º Não será pontuado certificado que tenha sido considerado como título no Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público.

Art. 11. A publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público, comprovados e registrados no dossiê funcional, desde que prévia e devidamente aferidos pelo Conselho Superior serão pontuados de zero até 1(um) ponto;

Parágrafo único. Não serão pontuados os trabalhos que foram requisitos para a conclusão dos cursos cujos certificados já tenham sido pontuados, nos termos do art. 10.

Art. 12. Para apuração do número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento, a Secretaria do Conselho Superior do MPES, antes de submeter o procedimento de promoção ou remoção em sessão para apreciação e julgamento, deve expedir a respectiva certidão em relação aos membros inscritos e juntá-la aos autos.

§ 1º Para cada vez que o membro tenha figurado na lista será atribuído de zero até 0,1 (um décimo) de ponto.

§ 2º Para aferição da pontuação do parágrafo anterior serão consideradas listas diversas para promoção e remoção.

§3º Concretizada a promoção ou a remoção, a pontuação prevista no §1º deste artigo será zerada.

Art. 13. A integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo, nos termos do inciso VIII, do art. 5º, será pontuada de zero até 2 (dois) pontos.

Art. 14. Nas promoções e remoções, o merecimento será aferido com base na atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, levando-se em conta, inclusive, os conceitos por ele obtidos durante o período de estágio probatório.

Parágrafo único. Os membros que exercem ou exerceram cargos ou funções de: Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça

Administrativo, Judicial ou Institucional, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Ouvidor, Secretário-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Apoio ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Assessor do Corregedor-Geral, Gerente-Geral, Dirigente de Centro de Estudos e de Centros de Apoio Operacionais e os convocados para exercício de outros cargos ou funções considerados relevantes à organização ministerial, carreando melhoria dos serviços e defesa dos interesses da instituição, devem ser avaliados pelos mesmos critérios objetivos expendidos nesta Resolução, conforme a natureza de suas atribuições.

Art. 15. Não será promovido ou removido o membro do Ministério Público que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação, conforme preceituam o art. 93, inciso II, alínea "e" c/c art. 129,§ 4º, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O membro do MPES deve juntar ao requerimento declaração da quantidade de feitos administrativos e judiciais, que se encontrarem em seu poder na data do requerimento, fazendo constar as datas de instauração ou de recebimento e informação acerca de seu conteúdo, sob pena de não conhecimento do pedido.

Art. 16. As informações consistentes em peças jurídicas, bem como as mencionadas no art.11 devem ser enviadas necessariamente por meio digital.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 273/05 do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam facultadas, aos membros do Ministério Público, inscritos para concorrerem a promoções ou remoções por merecimento, cujos editais estejam em andamento na data da publicação desta Resolução, a atualização de seus assentamentos e a juntada da declaração a que refere o parágrafo único do art.15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vitória, 15 de dezembro de 2016.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO
PRESIDENTE

Protocolo 282940

Promotorias de Justiça

PORTARIA Nº 9.968 de 12 de dezembro de 2016

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Promotoria de Justiça Geral de Ibatiba

Notícia de Fato MPES nº. 2016.0027.4006-31

Pessoas científicas: CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibatiba, Demais interessados

Extrato de decisão: Trata-se de Notícia fato instaurada com a finalidade de instar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ibatiba a regularizar a situação de sua composição atual. (...) Por fim, a vice-presidente do CMDCA juntou cópia da ata da reunião extraordinária na qual foram escolhidos os novos membros do Conselho. (...) Diante da comprovação da adoção da medida em tela, que foi implementada sem que houvesse necessidade de propositura de ação judicial, torna-se desnecessária qualquer outra tentativa de solução extrajudicial ou judicial para o caso objeto da representação. (...) Por todo o exposto, determino o arquivamento do presente feito sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, após ciência dos envolvidos, por se tratar de Notícia de fato, na forma dos §§1º e 2º do artigo 3º da Resolução nº 006/2014 do COPJES.

Ibatiba/ES, 12 de dezembro de 2016.

VANESSA MORELO AMARAL

Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 9.969 de 12 de dezembro de 2016

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Promotoria de Justiça Geral de Ibatiba

Notícia de Fato MPES nº. 2016.0036.9433-13

Pessoas científicas: Viação Expresso Mutum Ltda, Denunciante anônimo, Demais interessados

Extrato de decisão: Cuida-se de demanda encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Disque Direitos Humanos, que versa, em resumo, acerca de suposta negligência por parte da empresa Viação Expresso Mutum Ltda ao não oferecer transporte gratuito a idosos na forma da lei, assim como, denúncia quanto ao suposto estado de conservação inadequado